



Resposta à  
Representação nº 4/12  
(Marquinhos)

MINISTÉRIO DA CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Escritório Técnico de Ouro Preto IPHAN-MG  
Casa da Baronesa, nº 33 - Bairro Praça Tiradentes, Ouro Preto. CEP 35400-000  
Telefone: (31) 3551-3099 | Website: www.iphan.gov.br

Ofício nº 28/2018/ETOP-MG/IPHAN-MG-IPHAN

Ao Exmo. Sr.

**Wander Lúcio Albuquerque**

Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto

Praça Tiradentes nº 41, Centro – Ouro Preto/MG

Assunto: encaminha resposta ao ofício nº OF/SEC/18-02-012

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do ofício OF/SEC/18-02-012, protocolado neste Escritório Técnico do IPHAN em 08/02/2018, através do qual V. Sra. solicita informações sobre intervenções paisagísticas no Centro Histórico de Ouro Preto, mais especificamente quanto a necessidade de apresentação de projeto para intervenções relativas a corte, poda e/ou plantio de árvores.

Os bens de natureza material protegidos pelo IPHAN através da instituição do tombamento, a exemplo do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, são regidos, dentre outros, pelos artigos 17 e 18 do Decreto Lei nº 25/1937 que determinam que: "*artigo 17 - as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado*" e "*artigo 18 - sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto*".

Pela simples leitura destes artigos, é cabível o entendimento de que quaisquer intervenções paisagísticas no âmbito do conjunto tombado devem sim ser previamente aprovadas pelo IPHAN, mas não necessariamente mediante a apresentação de projetos técnicos. A depender da amplitude das intervenções, um simples memorial descritivo é suficiente para análise e emissão de parecer conclusivo.

Contudo, é importante ressaltar que as disposições da Portaria IPHAN nº 312/2010, norma que dispõe sobre os critérios específicos para a preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, e que regulamenta as intervenções nessa área protegida em nível federal, apresenta contribuições de ordem conceitual que sugerem uma abordagem mais abrangente. De acordo com o texto legal,

"Art. 6º O sítio tombado ilustra características da arquitetura e urbanismo lusobrasileiro implantado no estado de Minas Gerais desde o século XVIII. É parte do conjunto tombado a formação geográfica e paisagística do sítio, limitado pela Serra de Ouro Preto, ao Norte, e pela Serra do Itacolomi, ao Sul. Inserem-se no interior do perímetro tombado: áreas de ocupação urbana consolidadas, áreas de ocupação recente, áreas propícias à expansão urbana, áreas verdes de elevado valor histórico, paisagístico e ambiental, áreas de interesse arqueológico, além de áreas com restrições à ocupação, pelas condições geológicas ou por afetarem a paisagem do conjunto. (...)

Art. 17. A Área de Preservação Especial - APE corresponde ao núcleo de maior concentração de bens de interesse cultural, compreendida pelo arruamento de origem setecentista ou que guarda relação com este, áreas verdes de interesse paisagístico, bens e obras de arte tombados isoladamente, com edificações de construção de diferentes períodos.

Art. 18. A Área de Preservação - AP corresponde às áreas com menor incidência de bens arquitetônicos de interesse cultural. Corresponde a áreas limitrofes à APE, de urbanização consolidada ou em consolidação, com bens de interesse cultural dispersos ou ausentes. Quando situadas nas regiões da Serra de Ouro Preto ou da Serra do Itacolomi, destacam-se pelo papel histórico no processo de formação urbana, observando-se a incidência de bens de interesse paisagístico e arqueológico.

Art. 19. A Área de Preservação Paisagística, Arqueológica e Ambiental - APARQ, corresponde às áreas pouco urbanizadas e de baixa densidade construída, com relevante formação geológica, interesse arqueológico, histórico, paisagístico e/ou ambiental. (...)

Art. 64. A gestão do patrimônio cultural dos espaços públicos integrantes da Área de Preservação Especial - APE, da Área de Preservação - AP e da Área de Preservação Paisagística, Arqueológica, Ambiental - APARQ constituintes do sítio tombado, será assegurada com essas normas de preservação e realizada mediante ações de reabilitação dos espaços e requalificação da paisagem urbana.

Parágrafo único. Ações de reabilitação dos espaços e da paisagem compreendem humanização dos espaços públicos, elaboração de projetos de requalificação paisagística e ambiental, e revalorização arquitetônica dos conjuntos edificados, considerando-se aspectos de usos adequados de volumetria e composição. Intervenções em áreas pontuais, consideradas de relevante interesse paisagístico, serão também contempladas nos Planos de Ocupação Específicos e nas atividades de fiscalização e monitoramento.

Art. 65. Nos espaços públicos próximos a regiões de vale de rios, ao córrego do Funil ou ao ribeirão do Carmo, deverão ser criadas condições para fruição da paisagem e acesso de pedestres, sendo estimulado o tratamento das áreas e permitida a instalação de equipamentos de apoio ao recreio e lazer, desde que integrados em Plano de Ocupação Específico ou em projetos apresentados à Prefeitura Municipal e ao IPHAN, para aprovação.

Art. 66. Os espaços públicos conformados pelas praças e largos públicos deverão ter tratamento marcado pelo realce de grandes superfícies planas, com mobiliário urbano discreto, não se admitindo canteiros de jardins elevados, salvo exceções tecnicamente justificadas.

Art. 67. A iluminação dos espaços públicos deverá realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico das igrejas, capela, passos e demais monumentos da cidade bem como permitir a percepção do conjunto edificado e sua relação com as áreas verdes" (grifo nosso).

Diante do exposto, concluímos que a Portaria IPHAN nº 312/2010 evidencia os elementos paisagísticos que de fato importam à preservação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto e de sua ambiência. A preocupação é sempre voltada para a manutenção de áreas verdes de uma forma mais ampla, na escala urbanística, ou para elementos notáveis que agregam valor aos componentes edificados (como jardins e agenciamentos paisagísticos no entorno de bens tombados isoladamente, por exemplo), seja de forma complementar ou pela simples oposição. Sendo assim, entendemos que ações simples como poda, replanto, manutenção de jardins, substituição de espécies por outras de porte equivalente, dentre outras, não necessariamente demandam autorização específica por parte deste órgão. Por outro lado, todas as outras ações que estabeleçam alguma interface com os critérios da Portaria IPHAN nº 312 devem sim ser precedidas de análise e aprovação pelo IPHAN.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**André Henrique Macieira de Souza**

Chefe do Escritório Técnico I – Ouro Preto /IPHAN

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Macieira de Souza, Chefe do Escritório Técnico de Ouro Preto - MG**, em 15/02/2018, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0295612** e o código CRC **9BDA1C30**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01514.000317/2018-56

SEI nº 0295612